



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.553 - SP (2018/0194687-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARCILIA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP115723
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.304.479/SP. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.321.493/PR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicou-se ao caso a inteligência do Recurso Especial Repetitivo 1.304.479/SP, julgado pela Primeira Seção, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.
2. Acerca da incursão sobre a prova testemunhal, observou-se o Recurso Especial Repetitivo 1.321.493/PR, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado pela Primeira Seção.
3. No tocante aos honorários de advogado recursais, considerando que o Tribunal *a quo* condenou a autora, ora agravante, sucumbente na ação rescisória, em R\$ 1.000,00, a majoração para R\$ 1.500,00 não se mostra desproporcional. A Justiça gratuita deve ser observada.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.553 - SP (2018/0194687-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARCILIA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ**
ADVOGADO : **MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP115723**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Marcilia Cristina dos Santos Cruz contra decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.304.479/SP. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.321.493/PR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que seu vínculo de trabalho urbano não comprometeu sua qualidade de segurada especial. Requer, outrossim, a diminuição do valor arbitrado a título de honorários de advogado recursais, pois entende que a majoração para R\$ 1.500,00 é desproporcional ao valor da causa, que corresponde a R\$ 7.452,00.

O prazo para impugnação ao presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.553 - SP (2018/0194687-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.304.479/SP. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.321.493/PR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicou-se ao caso a inteligência do Recurso Especial Repetitivo 1.304.479/SP, julgado pela Primeira Seção, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.
2. Acerca da incursão sobre a prova testemunhal, observou-se o Recurso Especial Repetitivo 1.321.493/PR, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado pela Primeira Seção.
3. No tocante aos honorários de advogado recursais, considerando que o Tribunal *a quo* condenou a autora, ora agravante, sucumbente na ação rescisória, em R\$ 1.000,00, a majoração para R\$ 1.500,00 não se mostra desproporcional. A Justiça gratuita deve ser observada.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Inicialmente cumpre dizer que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

A questão a ser revisitada diz respeito à qualificação da agravante como segurada especial.

A decisão agravada entendeu que o Tribunal *a quo*, ao não lhe reconhecer essa condição, decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ ao afirmar que, em razão de vínculo urbano, a condição de segurada especial estaria afastada, sendo certo que o único documento correspondeu à certidão de casamento, atestando sua condição de rural em tempo muito anterior ao período de carência a ser comprovado para fins de obtenção do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Tribunal *a quo* acrescentou que o documento novo apresentado na ação rescisória, da qual decorre o recurso especial, não assegura pronunciamento favorável.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo in verbis*:

Considerando ter a autora implementado o requisito etário para a obtenção do benefício em 10/08/1984, deve ser considerada a carência de 60 meses, tendo como base o ano da vigência da Lei de Benefícios, sem que houvesse nos autos qualquer elemento probatório acerca do exercício do labor rural contemporâneo à carência do benefício.

Persiste no conjunto probatório a existência unicamente da prova testemunhal dando suporte à afirmação da autora de que sempre esteve nas lides rurais, com o que incidente o óbice da Súmula nº 149 do STJ para a concessão do benefício.

Aplicou-se ao caso a inteligência do Recurso Especial Repetitivo 1.304.479/SP, julgado pela Primeira Seção, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.304.479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da incursão sobre a prova testemunhal, observou-se o Recurso Especial Repetitivo 1.321.493/PR, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado pela Primeira Seção, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.321.493/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012)

A agravante não trouxe fundamentos em seu agravo interno que pudesse infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No tocante aos honorários de advogado recursais, considerando que o Tribunal *a quo* condenou a autora, ora agravante, sucumbente na ação rescisória, em R\$ 1.000,00, a majoração para R\$ 1.500,00 não se mostra desproporcional. A Justiça gratuita deve ser observada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0194687-5

AgInt no
AREsp 1.336.553 /
SP

Números Origem: 00115140820124030000 00181129020084039999 0500013332 181129020084039999
200803990181129 201203000115149 500013332

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCILIA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP115723
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCILIA CRISTINA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP115723
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.